



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2333882-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante EDUARDO PEDROSO REZEK, é embargada MARIA APARECIDA ROMERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2528 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 2333882-06.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível

Embargante: Eduardo Pedroso Rezek

Embargada: Maria Aparecida Siqueira Romeira

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. Caso Em Exame

Embargos de declaração opostos por Eduardo Pedroso Rezek contra acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2333882-06.2024.8.26.0000, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo executado para retificação da forma de pagamento prevista no edital. O embargante alega omissão quanto à suposta violação ao art. 492 do CPC, em razão da realização de leilão da integralidade do bem, mesmo sendo a penhora referente apenas a um percentual do imóvel. Sustenta, ainda, omissão no tocante à desatualização do valor da avaliação do bem.

II. Questão Em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos embargos declaratórios.

III. Razões De Decidir

O julgado abordou expressamente a possibilidade de praxeamento da integralidade do imóvel, fundamentando-se no art. 843 do CPC e na jurisprudência do Tribunal, que impõem a observância da meaça dos coproprietários e a respectiva intimação. Não há omissão quanto ao valor da avaliação do imóvel, uma vez que o acórdão analisou a questão e destacou que o simples decurso do tempo, por si só, não enseja a necessidade de nova avaliação, conforme entendimento consolidado no STJ e no Enunciado 156 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. O acórdão fundamentou sua decisão com base em precedentes do STJ e da jurisprudência do TJSP, afastando qualquer necessidade de complementação ou esclarecimento adicional.

IV. Dispositivo E Tese

Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito. 2. A omissão deve ser concreta e relevante para o deslinde da causa."

Doutrina: Comentários às alterações do novo CPC", Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039); Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p. 592; nota n. 3 ao art. 535.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 492, 843, 873, 1.022 e 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.269.474/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06/12/2011. STJ, AgInt no REsp 1953830/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29/04/2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1042339-89.2016.8.26.0100, Rel. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 20/09/2021.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Eduardo Pedroso Rezek em face do v. acórdão de fls. 50/62, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2333882-06.2024.8.26.0000, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo executado, ora embargante, apenas para a retificação da forma de pagamento prevista no edital, contra o qual se insurge o executado, com o argumento de que o v. acórdão contém omissão.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que o v. acórdão contém omissão com relação à argumentação voltada à caracterização da decisão combatida como extra petita, pois não seria possível a realização de leilão da integralidade do bem, eis que a penhora refere-se a apenas um percentual do imóvel. Argumenta que tal praxeamento é ilegal e viola as disposições do art. 492 do CPC. Aponta a ocorrência de omissão a respeito do valor do imóvel, aduzindo que o v. acórdão "deixou de considerar que a avaliação foi feita em 2011, homologada em 2012 e em 2013 o feito chegou a ser arquivado por desídia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargada (exequente)." Ao final, requer o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não obstante o exposto pelo embargante, não se infere do exame do r. acórdão nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a oposição de embargos declaratórios.

No caso, com relação à possibilidade de praxeamento da integralidade do imóvel, em que pese o inconformismo manifestado pelo embargante, o julgado é expresso ao dispor que, por se tratar de bem indivisível, as disposições do art. 843 do CPC devem ser observadas, para que seja respeitada a meação dos coproprietários, que deverão ser devidamente intimados do praxeamento do bem, em conformidade com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça (fls. 55/56).

Também não se vislumbra omissão no que tange ao valor atribuído ao imóvel.

A despeito da declaração de voto divergente proferida pelo d. Des. Luís Carlos de Barros (fls. 63/64), que "dava provimento ao recurso, para sustar a realização da alienação do imóvel em praças, para que seja realizada previamente uma nova avaliação do bem para verificação do valor em mercado do imóvel," tendo em vista que a avaliação do bem ocorre há mais de 13 anos, o v. acórdão registrou, de forma clara, o seguinte (grifos nossos – fls. 57/58):

"Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que seja admitida nova avaliação de bem penhorado,

nos termos do disposto no art. 683, inciso II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 873, inciso II, do NCPC), como pretende o agravante, "é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação" (REsp nº 1.269.474/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 06/12/2011).

Isso porque o decurso do tempo, por si só, é insuficiente para impingir tal necessidade de nova avaliação dos imóveis, que apenas aumentaria os custos da execução, que se arrasta há anos. Também deve ser sopesado que o decurso do tempo, por si só, tanto pode ocasionar a valorização do bem (caso haja valorização imobiliária da área em que está localizado, por exemplo), ou, por outro lado, também pode ocasionar a deterioração do bem, caso não haja a devida conservação do imóvel, dentre outros fatores que devem ser analisados caso a caso.

Nesse sentido, tem-se o teor do Enunciado 156 da II ornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal:

"O decurso

de tempo entre a avaliação do bem penhorado e a sua alienação não importa, por si só, nova avaliação, a qual deve ser realizada se houver, nos autos, indícios de que houve majoração ou diminuição no valor."

No caso em comento, não foram apresentados elementos mínimos de convicção que autorizem a realização de nova avaliação do bem objeto da constrição. Muito pelo contrário. Em que pese em suas razões recursais o agravante apontar que "em outro processo judicial do qual o aqui agravante figura como um dos executados, a lá exequente postulou pela penhora de outra sala comercial da família do agravante, localizada no mesmo edifício e idêntica àquela penhorada no presente feito, tendo anunciado, naquela

oportunidade, que a sala gozaria de valor de mercado de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme documento que acompanha a presente," **nota-se que o referido documento, na realidade, contém apenas a indicação de que a própria parte executada atribui ao bem valor superior a R\$ 500.000,00, o que, evidentemente, não pode ser considerado como elemento apto a ensejar nova avaliação no presente feito.**

Ademais, o anúncio de venda apresentado pela parte agravada a fls. 33/34 indica como valor de venda do bem semelhante o montante de R\$ 395.000,00 – que se assemelha com o valor atualizado pelo leiloeiro às fls. 430/431, origem (de R\$ 350.797,59 – em 01.10.2024) (...)."

Portanto, constata-se que os embargos não se referem à omissão, obscuridade, erro, dúvida ou contradição da decisão que inviabilizem a sua compreensão, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É evidente que o embargante objetiva inoportuna discussão de mérito, bem como a descabida modificação do julgado, por meio de recurso inapto para tanto, revelando-se o equivocado caráter infringente dos embargos.

Sobre a matéria, aliás, são oportunas as lições de THEOTONIO NEGRÃO: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689,

158/993, 159/638)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p. 592; nota n. 3 ao art. 535).

Entende o C. Superior Tribunal de Justiça, que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp nº 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013).

Cabe esclarecer que "a omissão se dá tanto quando, provocado, não vier o órgão julgador a se manifestar, tanto quando, independentemente de provocação, a questão for passível de conhecimento de ofício e sobre ela se omitir o órgão julgador. Segundo, ao prever de modo expresso que se será omissa a decisão quando ela deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou quando lhe faltar fundamentação, nos termos do § 1º do art. 489." (Comentários às alterações do novo CPC", Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039).

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da decisão em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que ao final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada ao atacar a r. decisão e passar a reclamar o aclaramento do seu conteúdo quando examinada toda a matéria devolvida sem que ocorresse qualquer vício a propósito, com a exclusão da pertinência dos embargos opostos.

Pelo contrário, das razões apresentadas, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do "decisum" impugnado para que o resultado do julgamento lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios.

Se a parte vencida diverge do entendimento adotado - e esta é exatamente a hipótese - ao relevar as razões que no seu entendimento prestigiam conclusão oposta àquele, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria, se for o caso, configurada aí a infringência da decisão.

Além disso, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pelas partes, quando já houver encontrado motivo suficiente para formar sua convicção.

Neste sentido, é o entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (informativo 585):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos

no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)

Não obstante, como dito acima, constaram expressamente os pontos das alegadas omissões, veiculadas no presente recurso de embargos de declaração.

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pelo embargante para afastar tais conclusões. Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença. 3. A reiteração de embargos de

declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP 2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração:

Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1042339-89.2016.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, no v. acórdão embargado. Inocorrência desse vício. Decisão clara e bem fundamentada, tendo sido considerados todos os fatos narrados para reconhecer que o embargante teria direito à reparação por dano moral. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada. Manifesto caráter infringente.

Pretensão do embargante à rediscussão de matéria já decidida no intuito de obter a modificação do julgado. Descabimento. Impossibilidade de acolhimento do recurso. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10589666620198260100 SP 1058966-66.2019.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020) Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Bancários
Relator (a): Israel Góes dos Anjos
Comarca: Ribeirão Preto
Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 30/04/2024
Data de publicação: 30/04/2024
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Prequestionamento explícito – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1017163-44.2022.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 30/04/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

No mais, insta esclarecer que, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



Voto nº 59218

Embargos de Declaração Cível nº 2333882-06.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Araçatuba

Embargante: Eduardo Pedroso Rezek

Embargado: Maria Aparecida Romera

Interessados: Roselídia Pedroso Rezek e José Roberto Pedroso Rezek

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Data máxima vênia, recebo os embargos de declaração, em caráter infringente, nos termos de minha anterior declaração de voto divergente de fls. 63-64, para o efeito de dar provimento ao recurso para sustar a realização da alienação do imóvel em praças, para que seja realizada previamente uma nova avaliação do bem para verificação do valor em mercado do imóvel.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A4C009B
13	13	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A72D10B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2333882-06.2024.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.